



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886557 - PR
(2025/0094799-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BERTHOLDO WILHELM E CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARINONI - PR021005
MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
DJALMA BENTO NETO - PR056274
LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
DIEGO GUILHERME NIELS - PR088717
ALCIDES WILHELM - PR083925
SOC. de ADV : WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVADO : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452
CYNTIA ARENDT - PR040817
DAIANE DA LUZ - PR070589
INTERES. : W & P INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. APURAÇÃO MINUCIOSA DO RESULTADO ECONÔMICO DO CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "A relação jurídica entre as partes é contratual, sendo aplicável a regra geral do art. 405 do Código Civil, que fixa a citação como termo inicial dos juros de mora em obrigações dessa natureza" (EDcl no REsp n. 1.808.309/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN de 19.12.2025).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886557 - PR
(2025/0094799-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BERTHOLDO WILHELM E CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARINONI - PR021005
MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
DJALMA BENTO NETO - PR056274
LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
DIEGO GUILHERME NIELS - PR088717
ALCIDES WILHELM - PR083925
SOC. de ADV : WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVADO : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452
CYNTIA ARENDT - PR040817
DAIANE DA LUZ - PR070589
INTERES. : W & P INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. APURAÇÃO MINUCIOSA DO RESULTADO ECONÔMICO DO CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "A relação jurídica entre as partes é contratual, sendo aplicável a regra geral do art. 405 do Código Civil, que fixa a citação como termo inicial dos juros de mora em obrigações dessa natureza" (EDcl no REsp n. 1.808.309/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN de 19.12.2025).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Bertholdo Wilhelm e Cia Ltda. contra decisão singular de minha relatoria, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que os precedentes citados na decisão recorrida tratam de hipóteses distintas, pois a obrigação, no presente caso, decorre de sociedade em conta de participação com dever de apurar e repassar resultados no momento devido.

Argumenta que os juros de mora devem incidir desde a data do vencimento da obrigação, e não somente após a citação.

Sustenta a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não "houve análise específica acerca da natureza da obrigação discutida, tampouco sobre o fato de que o dever de apurar e repassar os valores decorria do próprio contrato de sociedade em conta de participação" (fl. 1.750).

Afirma, por fim, que não incide, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Impugnação às fls. 1.757-1.762.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não procede a alegação de violação dos arts. 11, 489, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte local enfrentou todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Destaco, por outro lado, que o julgado estadual, com base nos elementos informativos do processo, consignou que o laudo pericial apurou minuciosamente o resultado econômico do contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes, motivo pelo qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na segunda fase da ação de exigir contas, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 368.900,00 (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos reais), conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 1.614-1.618):

(...)

Em suma, aduz a autora-apelante BERTHOLDO WILHELM E CIA. LTDA. em suas razões recursais, que o segundo laudo pericial realizado nos autos e utilizado pela sentença deveria ter como objeto a valoração individual das 35.036 árvores; e, por não tê-lo feito, deve ser declarado nulo "tendo em vista que se utilizou de base de cálculo equivocada".

Sem razão.

Como visto, a autora-apelante se apegava ao fato de que este número de árvores [35.036] está expresso no seu Certificado de Participação em Reflorestamento (CPR). Todavia, isso acontece por uma razão diversa da por ela sustentada, da qual pode ser extraída do próprio documento. Explica-se.

O timbre presente no referido Certificado, era apresentado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) para fins de comprovação, por parte das empresas madeireiras – como é o caso da apelante –, do cumprimento de espécie normativa que impunha um dever de reflorestar (Lei nº 4771/65, artigos 20 e 21).

Desse modo, é certo que agentes econômicos como a Recorrente investiam em projetos de reflorestamento não somente com o intuito de auferir lucro com o empreendimento, mas para, também, titularizar os créditos florestais gerados por este tipo de negócio – e assim quitar seu débito com os órgãos ambientais –, e estes créditos eram calculados em função do número de árvores a que a quota do investidor correspondia.

(...)

Desse modo, a aquisição de quotas no Projeto de Reflorestamento Monte Carlos gerou, para a empresa madeireira apelante, créditos florestais relativos à reposição de 35.036 árvores. Todavia, isso não quer dizer que ela (recorrente) tenha direito ao valor de mercado dessas árvores.

É que o contrato de Sociedade em Conta de Participação, como visto, contradiz esta afirmação, ao prever a participação no resultado econômico do empreendimento – o que, por óbvio, envolve as receitas e as despesas a ele inerentes.

Não obstante, anote-se que em depoimento, o Sr. Denilson Daemme, perito responsável pelo primeiro laudo técnico – declarado nulo, reprise-se –, expressamente afirmou que não analisou o contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes; disse, ainda, que não analisou o projeto de reflorestamento, tampouco as questões alusivas a gastos, investimentos, desbastes (v. mov. 465.3); questões que se mostravam inafastáveis ao deslinde do feito.

(...)

Por essa razão, não está correta a afirmação da recorrente de que, em relação ao segundo laudo pericial, “o que se percebe, desde o mov. 234.1 até o mov. 264.1., é a postura do perito em não enfrentar o real objeto da perícia: Valorar as 35.036 árvores conforme definido pelo juízo. Tão somente insiste em afirmar que: “a sociedade é por cotas, não por número de árvores”. Assim, pede seja reconhecida “a nulidade total do laudo pericial, com a consequente cassação da sentença singular e a reabertura da instrução, levando-se em consideração que não foi considerada a delimitação do objeto da perícia, que foram simuladas despesas não comprovadas pela Apelada, além de não ter sido comprovados a origem dos dados apresentados pelo expert como por exemplo o valor da árvore em R\$ 2,50 na época do inadimplemento” (mov. 502.1).

(...)

Portanto, ao se pretender pura e simplesmente o cálculo médio do valor de mercado de 35.036 árvores em pé, a apelante especifica apenas as receitas do empreendimento, o que não se mostra correto posto que – e aqui mais uma vez se destaca –, ela adquiriu quotas de um projeto de reflorestamento que devem ser apurados com base no resultando econômico final; a apuração simples do saldo com base no valor atual de mercado de cada uma das árvores fugiria completamente à realidade do negócio proveniente e consagraria o enriquecimento sem causa da autora, o que não se pode admitir.

(...)

Assim, ao se atentar ao distinto trabalho realizado no ulterior laudo pericial (mov. 234.1), a sentença destacou que “diante da ausência de comprovação das despesas e receitas e outros dados, o perito simulou o crescimento das árvores através de dados do IBDF, chegou ao valor através de empresas de consultoria e apontou a participação média da autora, subtraídos de custos de extração e frete”, julgando, assim, procedente a segunda fase de ação de prestação de contas, declarando o montante devido pela parte ré em favor da autora-apelante, no valor de R\$ 368.900,00 (trezentos e sessenta e oito mil, e novecentos reais), conforme o trabalho técnico realizado.

Desse modo, tendo o laudo pericial minuciosamente apurado o resultado econômico do contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes e, servindo este como parâmetro à sentença proferida, não se verifica qualquer desacerto no pronunciamento judicial ora atacado, devendo ser mantido em seus próprios termos.

(...)

Com efeito, reitero que rever a conclusão da Corte local no tocante à validade do laudo pericial, demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registro, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto ao termo inicial da correção monetária, que deve ser a data da sentença que apurou o saldo devedor, momento em que o débito se tornou líquido e certo.

2. A relação jurídica entre as partes é contratual, sendo aplicável a regra geral do art. 405 do Código Civil, que fixa a citação como termo inicial dos juros de mora em obrigações dessa natureza.

3. A regra especial do art. 670 do Código Civil e a Súmula 54/STJ não se aplicam ao caso, pois não se trata de abuso de confiança ou apropriação indevida com proveito econômico imediato, mas de saldo devedor apurado em prestação de contas.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito da decisão ou à introdução de novas teses recursais, sendo inadmissíveis quando opostos fora das hipóteses legais de cabimento.

5. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer o termo inicial da correção monetária e rejeitados quanto à alteração do termo inicial dos juros de mora.

(EDcl no REsp n. 1.808.309/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN de 19.12.2025.)

Por fim, é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.886.557 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094799-4

Número de Origem:

00025272220258160035 00086706220048160035 25272220258160035

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W & P INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : BERTHOLDO WILHELM E CIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARINONI - PR021005

MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790

DJALMA BENTO NETO - PR056274

LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937

SOC. de ADV. WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DIEGO GUILHERME NIELS - PR088717

ALCIDES WILHELM - PR083925

AGRAVADO : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452

CYNTIA ARENDT - PR040817

DAIANE DA LUZ - PR070589

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERTHOLDO WILHELM E CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARINONI - PR021005

MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790

DJALMA BENTO NETO - PR056274
LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
DIEGO GUILHERME NIELS - PR088717
ALCIDES WILHELM - PR083925
AGRAVADO : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452
CYNTIA ARENDT - PR040817
DAIANE DA LUZ - PR070589
INTERES. : W & P INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026